



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600543-27.2024.6.13.0200 - Ouro Preto - MINAS GERAIS

[Registro de Candidatura - Substituição de Candidato - Por Renúncia, Cargo - Vereador]

RELATOR: DESEMBARGADOR SALVIO CHAVES

RECORRENTE: CYNTHIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA RAMOS - MG127147-A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **CYNTHIA APARECIDA DA SILVA**, contra sentença (ID 72094551) proferida pelo MM. Juiz da 200ª Zona Eleitoral de Ouro Preto/MG, na qual foi indeferido o seu Requerimento de Registro de Candidatura cargo de Vereadora no município de Ouro Preto, pelo PSB – Partido Socialista Brasileiro, nas eleições 2024, por haver sido o requerimento, como candidata substituta, protocolado fora do prazo legal sem que tal substituição tenha sido decorrente de morte.

A recorrente, alega, em síntese, (ID 72094559) que a renúncia do candidato anterior não foi comunicada ao partido PSB gerando assim prejuízo ao partido.

Suscita um conflito de normas e traz fragmento do art. 72 da Res. 23.609/2019 para invocar que a norma trata o caso de forma isolada, o que induz a erro.

Ao final, requer a intimação do MPE, que seja dado provimento ao recurso face à isonomia entre os candidatos e que seja reconhecido o conflito entre as normas.

O d. Procurador Regional opina pelo não provimento do recurso (ID 72102804).

É o relatório. **Passo a decidir.**

Procuração 72094553.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, **dele conheço.**

A legislação estabelece regras a serem observadas por todas as candidatas e candidatos, e pelos partidos políticos, com o intuito justamente de se preservar a isonomia entre eles.

Ao determinar como se farão os procedimentos busca-se que todas e todos terão o mesmo tratamento, as mesmas condições, as mesmas oportunidades, em qualquer localidade ou município, por menor que seja.

Nessa esteira tem-se que a Resolução TSE n.º 23.609/2019 é o instrumento legal norteador do registro de candidaturas, e dela se extrai:

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas **a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico**, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

...

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo, respectivamente:

I - quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização

A alegada ausência de notificação ao partido não prospera posto que, nos termos da legislação vigente, a intimação das sentenças de homologação das renúncias é disponibilizada no mural eletrônico e dirigida, uma à candidata ou ao candidato e outra ao partido, no caso o PSB.

Quanto aos prazos, assim dispõe a mesma norma:

Art. 72. É facultado ao partido político, à federação ou à coligação substituir candidata ou candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ([Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput](#) , e [LC nº 64/1990, art. 17](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

§ 1º A escolha de substituta ou substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político ou da federação a que pertencer a candidatura substituída, devendo o **pedido de registro ser requerido em até 10 (dez) dias contados do fato**, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido ou da federação da decisão judicial que deu origem à substituição ([Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º](#), e [CE, art. 101, § 5º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

...

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, **a substituição somente deve ser efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento** da candidata ou do candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 3º](#)).

§ 4º O prazo de substituição para a candidata ou o candidato que renunciar **é contado a partir da homologação da renúncia**. (grifos nossos).

O pedido de registro da candidata em questão somente foi protocolado em 17/09/2024, data esta posterior ao limite estabelecido de 20 (vinte) dias antes do pleito, eis que se trata de substituição por renúncia e não por morte.

Ressalta-se que o prazo final para o requerimento da candidatura, nos termos do art. 72, § 3º da Res. TSE nº 23.609/2019 é dia **16/09/2024**, ou seja, até 20 dias antes do pleito (06/10/2024), devendo ser o requerimento feito até 10 dias após o fato que deu azo à substituição, salvo em caso de morte do substituído.

Por fim, acrescente-se que o disposto no art. 3º, § 3º da Res. 23.609/2019 refere-se a omissão do estatuto dos órgãos partidários estaduais e municipais no estabelecimento das regras para escolha e substituição de candidatas e candidatos sendo que, nesse caso, cabe ao órgão nacional estabelecê-las.

In casu, o pedido do registro foi subscrito pelo delegado do órgão municipal do partido sem que houvesse qualquer menção a omissão do estatuto, não havendo que se falar em conflito de normas.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, para MANTER a sentença e INDEFERIR o pedido de registro de candidatura de CYNTHIA APARECIDA DA SILVA ao cargo de Vereador no município de Ouro Preto nas Eleições Municipais de 2024.**

Publique-se e intímese.

Data registrada pelo sistema.

Desembargador SÁLVIO CHAVES

RELATOR

